



PROCESSO Nº 18.393/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

RECURSOS: Erários Municipal e Federal.

PARECER Nº 591/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 18.393/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, sendo instruído pelo órgão requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL/PMM), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e outros documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, ao tempo desta apreciação, 721 (setecentas e vinte e uma) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos a análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos que versam sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a designação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 18.393/2022-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Da análise do que dos autos consta, depreende-se que a demanda foi inicialmente sinalizada em 29/06/2022, pelo setor de compras da SEASPAC, representado pela Sra. Caroline Stephanie F. de Bortoli, com anuência da titular da pasta e direcionado aos departamentos superiores por meio do Memorando nº 351/2022-COMPRAS/SEASPAC (fls. 07-08), apontando a necessidade do objeto.

Depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo a descrição e motivação para a sua aquisição, objetivos, alinhamento com o Planejamento Estratégico da Administração, os itens e quantitativos a serem contratados, bem como os dados dos servidores responsáveis por tal formalização (fls. 09-11).

Em consequência, faz parte do bojo processual Termo em que a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, autoriza o início dos trabalhos procedimentais de realização de certame (fl. 65).

Nesta senda, verificamos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (CPL/PMM), protocolada em 12/07/2022,



por meio do Memorando nº 365/2022-SEASPAC, subscrito pela titular da pasta requisitante (fls. 02-06), dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites de contratação.

A requisitante justifica a necessidade de aquisição do objeto afirmando, em suma, que a distribuição eventual de benefícios, na forma de enxoval para recém-nascidos, faz parte da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e é essencial para o cumprimento do dever do Estado no atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade temporária (fls. 81-83). No mais, pontua a carência da aquisição em tela devido a licitação anterior de mesmo objeto ter restado infrutífera “[...] *por não haver proposta em condições de aceitação, [...]*”, conforme se observa pelos documentos de Revogação, publicidade e Parecer do Controle Interno, acostados às fls. 84-102.

Verificamos a juntada de justificativa para uso do Sistema de Registro de Preços - SRP (fl. 103), com fulcro no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e no art. 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, os quais dispõem sobre as premissas para que a Administração Pública adote tal modelagem em suas licitações/contratações. Destarte, evidencia conveniência na contratação com previsão de fornecimento parcelado, de acordo com o cronograma de atividades dos projetos da SEASPAC.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 104-106), onde a SEASPAC informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

A Secretaria licitante manifestou a Justificativa para a Agrupamento em Lote (fl. 107), onde, não obstante a jurisprudência recomendar licitar por itens (parcelamento), argumenta que o agrupamento tem como vantagem uma logística mais eficiente. Ademais, aponta que a multiplicidade de fornecedores resultaria em possível atraso na entrega do objeto, e que a ausência de um item prejudicaria a aquisição como um todo, por se tratar de kits prontos.

Observamos nos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade para a fiscalização de contratos administrativos advindos do certame e gerenciamento de saldos da(s) Ata(s) de Registro de Preço(s) – ARP(s), subscrito pela servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves (fl. 36) e para o acompanhamento do procedimento administrativo, assinado pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 35), bem como para fiscalização e execução do contrato administrativo, Sr. João Bosco Carvalho de Oliveira (fl. 37).

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição de servidor(es) constante(s) no(s) Termo(s) de Compromisso e Responsabilidade no decorrer do processo, deverá ser providenciado novo documento, a ser devidamente subscrito pelo(s) servidor(es) designado(s) para tais funções.



2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 3º, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, a requisitante contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (fls. 13-18), trazendo à baila parâmetros como a necessidade da contratação, levantamento de mercado, estimativas, descrição da solução, resultados pretendidos, gerenciamento de riscos e outros.

O Termo de Referência contém cláusulas necessárias à execução do pregão e contratação do objeto, tais como especificações do objeto, justificativa, obrigações da contratante e da contratada, pagamento, reajuste, sanções administrativas, estimativa de preços, critérios de julgamento, vigência da Ata de Registro de Preços, recursos orçamentários, dentre outras (fls. 19-34).

In casu, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos junto ao Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (fls. 39-64).

Com os dados amealhados, foi gerada a Planilha de Média de Preços (fls. 38), contendo um cotejo dos valores pesquisados para obtenção dos preços referenciais e a qual serviu de base para a confecção do Anexo II do Edital (fls. 230-231, vol. II), indicando os itens dos agrupamentos e suas descrições, as unidades, as quantidades, o tipo de participação por empresa, bem como os preços unitários e totais por item, resultando no **valor estimado do objeto em R\$ 1.161.720,00** (um milhão, cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte reais). Impende-nos destacar que o objeto do Pregão em tela é composto de 02 (dois) lotes que agrupam um total de 26 (vinte e seis) itens.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20220630002 (fl. 12).

Juntadas aos autos cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 109-111) e nº 17.767/2017 (fls. 112-114), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 224/2017-GP (fl. 108), que nomeia a Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social; e da Portaria nº 831/2022-GP (fls. 119-120) que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá. Ademais, verificamos os atos de designação e aquiescência do pregoeiro e equipe de apoio, sendo indicado o Sr. Gabriel Sales Freitas Borges a presidir o certame (fls. 117 e 118).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



3º da Lei nº 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do Pregão.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 66), onde a titular da SEASPAC, na condição de ordenadora de despesas da requisitante, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do corrente ano (2022), além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e ter compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

A despeito de na licitação para registro de preços ser dispensada a indicação de dotação orçamentária - sendo esta exigida somente para a formalização de contrato(s), verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá (fls. 67-78) para o ano de 2022 e o Parecer Orçamentário nº 576/2022/SEPLAN (fl. 80) referente ao exercício financeiro de 2022, indicando existência de crédito orçamentário, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.070 – Operacionalização dos Benefícios Eventuais;
Elemento de Despesa:
3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita.

Da análise orçamentária, **conforme dotação e elemento de despesa indicados à fl. 70**, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com a aquisição e o saldo consignado para tal no orçamento da SEASPAC, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado, sendo, todavia, satisfatório para o montante arrematado após a disputa - como veremos adiante -, o que deverá, contudo, ser ratificado quando da formalização de contrato(s), para fins de atendimento ao §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Todavia, cumpre-nos ainda o registro de que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021³, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

³ Lei nº 18.082/2021. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-18-082-2021-lei-orcamentaria-anual-2022/view>.



2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital (fls. 121-152, vol. I), da Ata de Registro de Preços – ARP (fls. 165-166) e do Contrato (fls. 167-175, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/07/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 177-180, 181-184/cópia, vol. I), assinado digitalmente em 19/07/2022, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do Pregão em análise e seus anexos (fls. 185-199, vol. I e fls. 203-242, vol. II) se apresenta devidamente datado do dia 20/07/2022, assinado física e digitalmente, e rubricado em todas as folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes, destaca-se que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **03 de agosto de 2022**, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF), via *internet*, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (*ComprasNet*).

2.6 Da Aplicação da Lei Complementar nº 147/2014

O Edital do Pregão em análise é composto por lote de livre participação de empresas e lote destinados exclusivamente para concorrência entre Microempresas/Empresas de Pequeno Porte - MEs/EPPs.

Tal sistemática de designação dos itens/lotos do objeto tem fito no atendimento da Lei Complementar nº 123/2006, que permite o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como das alterações feitas pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece a destinação de exclusividade de participação às ME/EPP quando o valor do Lote de contratação pretendida não exceder a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I, além da reserva de cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para concorrência exclusiva de tais portes empresarial nos bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem o teto determinado - tal como disposto no inciso III do referido artigo.

In casu, verifica-se que houve designação de Lote para concorrência exclusiva entre



MEs/EPPs, oriundo de cota em percentual até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos quantitativos individuais dos bens licitados - portanto, dentro do limite estabelecido -, originando os grupos vinculados 01/02, cujos itens que os compõem são espelhados (idênticos), em observância ao inciso III do dispositivo retromencionado, conforme verifica-se no Anexo II do edital (fls. 230-231, vol. II).

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração Pública e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão do Pregão procedeu-se dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. II)
ComprasNet	21/07/2022	03/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 251)
Diário Oficial da União – DOU nº 137, Seção 3	21/07/2022	03/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 256)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.053	21/07/2022	03/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 257)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3041	21/07/2022	03/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 258)
Jornal Amazônia	21/07/2022	03/08/2022	Aviso de Licitação (fl. 259)
Portal da Transparência PMM/PA	-	03/08/2022	Resumo de Licitação (fls. 262-264)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	03/08/2022	Resumo da Licitação (fls. 265-274)

Tabela 1 - Visão geral das publicações do aviso de licitação e do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM. Processo nº 18.393/2022-PMM.

Da análise dos autos, verifica-se que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo



de 08 (oito) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e aviso de licitação em meio oficial, e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 20 c/c art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do Pregão em sua forma Eletrônica.

3.2 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme a Ata de Realização do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM** (fls. 384-399, vol. II e 403-502, vol. III), em **03/08/2022**, às 09h, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para o *registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC*.

Depreende-se da Ata da Sessão, bem como do documento Declarações (fls. 382-383, vol. II), que 12 (doze) empresas participaram do certame.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas empresas no sistema eletrônico de licitações públicas (Portal *ComprasNet*), as quais foram submetidas à classificação. Na sequência, foi iniciada a fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro, sendo posteriormente julgadas as propostas e verificados os documentos de habilitação das empresas que ofereceram os menores preços para cada agrupamento licitado.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foi obtido o resultado por fornecedor preliminar (fl. 503, vol. III) do qual verifica-se que a empresa **R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA** foi declarada habilitada e vencedora do Lotes 01 e 02 do certame.

Para o término da sessão pública, foi informado o prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17h48 do dia 03 de agosto de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

3.1 Da Fase Recursal

Respeitados os prazos legais, o pregoeiro da CPL/PMM recebeu as razões recursais, realizou sua análise e julgamento e remeteu os autos para decisão de autoridade superior nos termos a seguir.

Do recurso apresentado pela empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO 01888302275

Após a sessão do pregão, em 08/08/2022, a empresa SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO interpôs recursos contra a decisão que declarou classificadas as empresas ANTONIO LEONARDO FERREIRA



ANTOS EPP, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI e CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, bem como vencedora a empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA para os itens 07 (vinculado ao item 20) e 11 do certame.

Em suas razões, a licitante alega que nas propostas comerciais ao item 07, apresentadas pelas empresas ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS EPP, K F M DE S FERREIRA COMERCIO EIRELI e R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, a marca do sabonete infantil “POM POM” não contem em sua fórmula elementos hipoalergênicos, tampouco livre de parabenos, bem como arguiu que a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA não apresentou forma e prazo de entrega dos itens, fazendo constar em sua proposta somente “conforme o edital”, que em ambos os casos determinam a desclassificação de tais, por omissão na observância de normas editalícias expressas, em desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na oportunidade, requereu a reforma da decisão que declarou vencedoras as recorridas devido a inconsistências de proposta e nos documentos de habilitação, com consequente desclassificação e inabilitação de tais (fls. 510-511, vol. III).

Do recurso apresentado pela empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Após o resultado do certame, a licitante CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, ingressou com Recurso Administrativo (fls. 512-513, vol. III), em 08/08/2022, contra a decisão que classificou a proposta da empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, sob a alegação que a marca ofertada para o item 07 (POM POM) não atendia as exigências do edital, “[...] tendo em vista que a citada marca não fabrica e não comercializa sabonetes hipoalergênicos [...]”, indo de encontro ao requerido no instrumento convocatório. Por fim, a recorrente solicitou a revogação da declaração como vencedora da empresa recorrida.

Da análise e julgamento dos Recursos Administrativos

Ao analisar o recurso da recorrente SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO 01888302275 (fls. 519-528, vol. III), o pregoeiro pontuou que referente à informação de desalinho no item 07 ofertado pelas recorridas, “[...] após diligências realizadas por este pregoeiro, tanto via telefone quanto e-mail, junto ao site do fabricante desta marca POMPOM, fora constatado que o sabonete infantil [...] é dermatologicamente testado e livre de parabenos, entretanto não é hipoalergênico [...]” podendo causar reações alérgicas aos usuários (bebês), conforme documentações anexadas aos autos (fls. 514-518, vol. III), pelo que assistiu razão aos argumentos interpostos pela recorrente.



Quanto ao fato da proposta da empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA não conter a forma e o prazo de entrega, informou que *“Desclassificar propostas pelo simples fato de não ter sido especificado a forma e o prazo de entrega, sem que tenha sido oportunizado o saneamento de eventuais falhas, irá contrário a alguns princípios basilares desta modalidade de licitação, os quais: competitividade, proporcionalidade e razoabilidade”*. Destarte, decidiu por conceder provimento parcial ao pleito.

No que se refere ao Recurso interposto pela empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, este foi julgado (fls. 529-535, vol. III), e em seus fundamentos o pregoeiro reforçou a decisão já exposta, informando que a empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA apresentou item em desacordo ao edital, conforme diligências realizadas pelo pregoeiro ao fornecedor do sabonete de marca POMPOM. Nesses termos, conheceu do recurso para, no mérito, conceder-lhe provimento, pelo que julgou pertinente a reforma da decisão de classificação da empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA e das demais recorridas.

Da Decisão da Autoridade Superior

O pregoeiro enviou os autos para a decisão da autoridade superior, a Secretária de Assistência Social que, de posse do recurso interposto, solicitou a manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre as razões apresentadas pela requerente, por meio do Memorando nº 471/2022-SEASPAC (fl. 537, vol. III), tendo o órgão jurídico opinado pela ratificação integral dos termos da decisão do pregoeiro, com fundamento primordialmente no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos termos da Lei nº 8.666/1993 (fls. 538-539, 540-541/cópia, vol. III).

Nesta senda, a Secretária Nadjalúcia Oliveira Lima emitiu Ofício nº 149/2022-SEASPAC ratificando a decisão relativa aos recursos interpostos pela licitante SOPHIA DE ASSIS ROLDÃO 01888302275, concedendo-lhe provimento parcial, bem como a licitante CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, concedendo-lhe provimento total (fls. 542-544, vol. III) quanto a desclassificação da empresa declarada vencedora do certame R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

Observa-se a juntada dos documentos pertinentes a fase recursal no portal *ComprasNet* (fls. 545-552, vol. III), tornando-a pública aos demais participantes.

3.2 Da Sessão Complementar nº 1

No dia **24/08/2022**, às 14h, o pregoeiro e sua equipe de apoio reuniram-se novamente para o retorno à fase de aceitação da proposta aos itens 07 do Lote 1, vinculado ao item 20 do Lote 2 (fls. 693-



710, vol. III), após verificado equívoco na habilitação da empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, devido a apresentação de marca ao item em comento em desacordo ao edital, conforme exposto na fase recursal.

Dos atos praticados na Sessão Complementar nº 1, estando a documentação da arrematante de acordo com o edital, restou como habilitada e vencedora a empresa CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, remanescente para os lotes 01 e 02, conforme resultado por fornecedor acostado à fl. 711, vol. IV.

Para o encerramento da sessão pública foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14h43 do dia 25 de agosto de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada digitalmente pelo pregoeiro.

3.3 Da Sessão Complementar nº 2

Tendo em vista os atos praticados supramencionados, reuniram-se às 15h46 do dia **26/08/2022** o pregoeiro e membros da equipe de apoio da CPL em sessão complementar do Pregão, para a volta à fase de julgamento da proposta da licitante CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, uma vez ter se percebido inobservância editalícia no registro do valor unitário do item 06 (seis), que por ser item vinculado ao item 19 (dezenove), devia apresentar preço idêntico, prevalecendo o menor valor (fls. 713-719. vol. IV).

Assim, dos atos praticados durante as três sessões do pregão, foi obtido o resultado por fornecedor (fl. 720, vol. IV) do qual depreende-se que a empresa **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA** foi declarada HABILITADA e VENCEDORA dos Lotes 01 e 02 do objeto, resultando no valor global de **R\$ 424.910,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais).

Para o encerramento da sessão pública, foi aberto prazo recursal sem que tenha sido registrado intenção de recorrer de qualquer decisão tomada na sessão. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16h14 do dia 26 de agosto de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise das propostas vencedoras, muito embora a licitação se dê na forma “Menor Preço por Lote”, este Controle Interno fez a verificação item a item e constatou-se que os valores individuais arrematados dos itens que compõem os grupos são inferiores ou no máximo iguais aos valores unitários estimados, sendo aceitos conforme resumo nas Tabelas 2 e 3 adiante.



O referido rol contém os Lotes do Pregão Eletrônico em tela e seus itens de forma sequencial, as descrições, unidades de aquisição e quantidades, os valores totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução em relação aos valores estimados. Impende-nos informar que a descrição pormenorizada dos itens se encontra no Edital e no Termo de Referência.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
01	Jogo de Lençol	Jogos	750	111,88	30,00	83.910,00	22.500,00	73,19
02	Banheira Plástica	Unid.	750	90,35	18,00	67.762,50	13.500,00	80,08
03	Toalha de Banho	Unid.	1500	45,18	13,80	67.770,00	20.700,00	69,46
04	Fralda em Tecido Duplo	Pacotes	3000	61,67	19,05	185.010,00	57.150,00	69,11
05	Cueiro em Flanela	Unid.	2.250	50,83	31,85	114.367,50	71.662,50	37,34
06	Conjunto Pagão	Conjunto	2.250	68,12	10,50	153.270,00	23.625,00	84,59
07	Sabonete Infantil	Unid.	750	10,00	7,00	7.500,00	5.250,00	30,00
08	Meia para Bebê	Pares	1.500	10,14	5,00	15.210,00	7.500,00	50,69
09	Sapatinho de Tecido	Pares	1.500	14,20	4,00	21.300,00	6.000,00	71,83
10	Luva de Tecido	Pares	1.500	10,16	4,00	15.240,00	6.000,00	60,63
11	Fralda Descartável	Pacotes	1.500	51,27	32,00	76.905,00	48.000,00	37,59
12	Mosquiteiro para Berço	Unid.	750	39,06	39,06	29.295,00	29.295,00	0,00
13	Travesseiro para Bebê	Unid.	750	45,00	10,00	33.750,00	7.500,00	77,78
TOTAL						871.290,00	318.682,50	63,42

Tabela 2 - Detalhamento dos valores arrematados e redução percentual para itens do **Lote 01**. Arrematante: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
14	Jogo de Lençol	Jogos	250	111,88	30,00	27.970,00	7.500,00	73,19
15	Banheira Plástica	Unid.	250	90,35	18,00	22.587,50	4.500,00	80,08
16	Toalha de Banho	Unid.	500	45,18	13,80	22.590,00	6.900,00	69,46
17	Fralda em Tecido Duplo	Pacotes	1000	61,67	19,05	61.670,00	19.050,00	69,11



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
18	Cueiro em Flanela	Unid.	750	50,83	31,85	38.122,50	23.887,50	37,34
19	Conjunto Pagão	Conjunto	750	68,12	10,50	51.090,00	7.875,00	84,59
20	Sabonete Infantil	Unid.	250	10,00	7,00	2.500,00	1.750,00	30,00
21	Meia para Bebê	Pares	500	10,14	5,00	5.070,00	2.500,00	50,69
22	Sapatinho de Tecido	Pares	500	14,20	4,00	7.100,00	2.000,00	71,83
23	Luva de Tecido	Pares	500	10,16	4,00	5.080,00	2.000,00	60,63
24	Fralda Descartável	Pacotes	500	51,27	32,00	25.635,00	16.000,00	37,59
25	Mosquiteiro para Berço	Unid.	250	39,06	39,06	9.765,00	9.765,00	0,00
26	Travesseiro para Bebê	Unid.	250	45,00	10,00	11.250,00	2.500,00	77,78
TOTAL						290.430,00	106.227,50	63,42

Tabela 3 - Detalhamento dos valores arrematados e redução percentual para itens do **Lote 02**. Arrematante: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM.

Dessa forma, após a obtenção do resultado do Pregão, o **valor da Ata de Registro de Preços deverá ser de R\$ 424.910,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais), montante este que representa uma diferença de **R\$ 736.810,00** (setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e dez reais) em relação ao estimado para o objeto (R\$ 1.161.720,00), o que corresponde a uma redução de aproximadamente **63,42%** (sessenta e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) no valor global para os itens dos lotes a serem contratados, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A Proposta Comercial Readequada apresentada pela empresa vencedora consta às fls. 584-599, vol. III e 603-604, vol. IV, sendo possível constatar que foi emitida em consonância aos valores já mencionados nesta análise e em conformidade com o edital quanto a prazo de validade e de entrega dos bens. Também verificamos nos autos os documentos de Habilitação da referida empresa (fls. 606-691, vol. IV).

Presente ainda a comprovação de pesquisa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CNPJ da empresa vencedora do certame e para o CPF do sócio majoritário e do representante na sessão (fls. 582, vol. III e 659, vol. IV), não sendo encontrados impedimentos.

Ademais, também consta no bojo processual a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 276-286, vol. II e 555-565, vol. III), na qual o pregoeiro



não encontrou registros, no rol de penalizadas, referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, ao que deu fé por meio de Certidão (fls. 275, vol. II e 554, vol. III).

4.1 Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/2015 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico em análise, a referida situação ocorreu com a empresa **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA** nos itens pertencentes aos Lotes 01/02 vinculados. Neste sentido, verifica-se que os valores unitários dos itens que constam nos respectivos grupos foram mantidos idênticos entre as cotas, reservada e aberta, examinados por este Controle Interno.

4.2 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos de tais. Ademais, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 10.8, inciso II do Instrumento Convocatório ora em análise (fl. 203, vol. II).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA**, CNPJ nº 10.430.444/0001-10, conforme declaração oriunda do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF disposta no bojo processual à fl. 676, vol. IV, bem como Certidões (fls. 625-632, vol. IV) e comprovação da autenticidade dos documentos apresentados (fls. 677-689, vol. IV).

4.3 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 833/2022-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA** (CNPJ nº 10.430.444/0001-10).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise,



para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e devida publicação dos atos, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.2 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao andamento do **Processo nº 18.393/2022-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização de Atas de Registro de Preços, com consequente celebração contratual quando conveniente à Administração



Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 1 de setembro de 2022.

Sara Alencar de Souza Macêdo

Técnica de Controle Interno

Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho

Diretor de Verificação e Análise

Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CPL/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá

Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 18.393/2022-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 77/2022-CPL/PMM**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual aquisição de kits de enxoval destinados aos beneficiários atendidos pelo programa de benefícios eventuais e emergenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 1 de setembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP